Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1116/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9668/2019
PROTOCOLO	: 1987465
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: MARCOS MARCELLO TRAD
DENUNCIANTE	: EMPRESA ERNAINA RIBAS MATHEUS – ME
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DENÚNCIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE COLETA DE EXAMES LABORATORIAIS ENTRE AS UNIDADES BÁSICAS, DE SAÚDE DA FAMÍLIA, DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA, DE ESPECIALIDADES E O LABORATÓRIO – INTERCORRÊNCIAS – DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

É julgada improcedente a denúncia apresentada acerca de supostas irregularidades em contratação, diante da verificação da instauração de procedimento administrativo visando apurar indícios de descumprimento contratual, os quais deram lugar à aplicação das penalidades contratualmente previstas, e de incomprovadas as irregularidades denunciadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento, **improcedência e arquivamento** da Denúncia, apresentada pela Empresa Ernaina Ribas Matheus – ME, representada por seu sócio-administrador, o Sr. Marcio Luiz Ribas Mateus protocolou expediente neste Tribunal de Contas informando haver indícios de irregularidades na contratação, pelo Município de Campo Grande, da empresa Biologística Soluções Em Logística E Serviços Eireli, para a prestação dos serviços de transporte de coleta de exames laboratoriais entre as Unidades Básicas, de Saúde da Família, de Urgência/Emergência, de Especialidades e o Laboratório, objeto do Contrato Administrativo nº 234/2019, de 15 de julho de 1019, nos termos do art. 129, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno; e pela **quebra do sigilo**.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata o presente processo de **DENÚNCIA**, apresentada pela Empresa Ernaina Ribas Matheus – ME, representada por seu sócio-administrador, o Sr. Marcio Luiz Ribas Mateus protocolou expediente neste Tribunal de Contas informando haver indícios de irregularidades na contratação, pelo Município de Campo Grande, da empresa Biologística Soluções Em Logística E Serviços Eireli, para a prestação dos serviços de transporte de coleta de exames laboratoriais entre as Unidades Básicas, de Saúde da Família, de Urgência/Emergência, de Especialidades e o Laboratório, objeto do Contrato Administrativo nº 234/2019, de 15 de julho de 1019.

Recebida pelo Exmo. Sr. Presidente como Denúncia, a documentação foi autuada, distribuída a está relatoria e, ato contínuo, submetida à apreciação da Assessoria Jurídica, que, por intermédio do Parecer nº 15539/2019, exarado às folhas 154-155, destacou que (os documentos encaminhados pela Denunciante não são suficientes para a identificação da fonte de custeio da contratação, haja vista que a própria sustenta tratar-se de recurso federal; e que não há nos autos quaisquer informações a respeito do processo administrativo instaurado pelo Município De Campo Grande, visando a verificação de eventual descumprimento contratual.

Destacou, ainda, que o enfrentamento da matéria por este Tribunal de Contas demanda a prévia avaliação de como se dá a coleta de exames em toda a rede pública de saúde de Campo Grande, e quais os regulamentos envolvidos na atividade.

Por fim, registrou que a documentação relativa ao Edital do Pregão nº 258/2018 e ao Contrato Administrativo nº 234/1019 encontra-se devidamente autuada neste Tribunal de Contas, no processo nº TC/8856/2019, protocolo 1990631, atualmente na Divisão de Fiscalização de Saúde, ainda sem análise definitiva, havendo possibilidade, portanto, de que o objeto dessa denúncia seja por ele absorvido.

Intimado, o Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, Sr. Marcos Marcelo Trad, compareceu nos autos às fls. 162, por meio do Ofício nº 6.119/2019/GAB/PGM, oportunidade em que encaminhou os documentos de fls. 162-350, dentre os quais se destacam o Ofício nº 12.321/CGJ/SESAU fls. 163-164), subscrito pelo Sr. José Mauro Pinto de Castro Filho, Secretário Municipal de Saúde, informando que o Processo Administrativo nº 102879/2019-25, instaurado pela Secretaria Municipal de Saúde para apuração dos fatos denunciados, além de outras possíveis irregularidades na execução do Contrato Administrativo nº 234/2019, ainda se encontrava em curso, e a cópia do mencionado processo (fls. 165-350), tendo como último ato o Ofício Circular nº 87/CGJ/SESAU, de 18 de outubro de 2019, instando a empresa Biologística, Soluções em Logística e Serviços Eirelli a comprovar a propriedade dos veículos empregados na execução contratual (fl. 350).

O Ministério Público de Contas analisando os documentos encaminhados pelo denunciado, requereu a intimação do ordenador de despesas para encaminhar a

este Tribunal de Contas as conclusões quanto dos fatos apurados no Processo Administrativo nº 102879/2019-25.

Intimado novamente, o Sr. Marcos Marcello Trad, Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, compareceu nos autos às fls. 361-362, por meio do Ofício n.º 292/GAB/PMCG-2, ocasião em que esclareceu que, após os devidos trâmites, concluiu-se, no âmbito do processo administrativo n.º 102879/2019-25, ter havido descumprimento contratual, sobrevindo a respectiva rescisão contratual e aplicação de multa. Esclareceu, ainda, que a decisão em última instância administrativa se deu em 12 de maio de 2020. Asseverou não ter havido violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como qualquer prejuízo ao erário, uma vez que "a rescisão do Contrato Administrativo n. 234/2019 operou efeitos trinta dias após a publicação da decisão que a determinou, ou seja, a partir de 10.3.2020". Com essas considerações, requereu o arquivamento da denúncia apresentada.

Em Parecer conclusivo nº **PAR - 3ª PRC - 646/2022** o douto representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, pela sua improcedência, com arquivamento dos autos, nos termos do art. 129, I, "a", do Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A denunciante questiona indícios de irregularidades na contratação, pelo Município de Campo Grande, da empresa Biologística Soluções Em Logística E Serviços Eireli, para a prestação dos serviços de transporte de coleta de exames laboratoriais entre as Unidades Básicas, de Saúde da Família, de Urgência/Emergência, de Especialidades e o Laboratório, objeto do Contrato Administrativo nº 234/2019, de 15 de julho de 1019.

De uma análise detida nos autos, verificou-se que antes da instauração do Processo Administrativo nº 102879/2019-25, ocorrida no dia 02.10.2019, a Coordenadoria de Diagnósticos e Exames Laboratoriais - CDEL, em obediência ao que dispõem os arts. 58, inc. III, e 67, da Lei nº 8.666/93, já havia emitido Parecer a respeito da execução do Contrato Administrativo nº 234/1019, encartado às fls. 186-189, apontando intercorrências, relatadas pelas Unidades de Urgência e Emergência e pelos Fiscais de Contrato, bem como o descumprimento, ou a falta de comprovação de cumprimento, das seguintes cláusulas, itens e subitens: Cláusula7, item 7.5, Cláusula 8, itens 8.1, 8.2, 8.6, 8.8, 8.11, 8.12, 8.13, 8.14, 8.17 e 8.18.

Como bem pontou o douto representante do Ministério Público de Contas, embora esses fatos remetam a uma inadequada execução, fora dos padrões contratualmente estabelecidos, nenhuma delas diz respeito à suposta subcontratação, objeto dessa denúncia.

Ademais como foi informado pelo Jurisdicionado responsável, o Processo Administrativo em epígrafe, foi ultimado, resultando na rescisão do Contrato Administrativo n.º 234/2019 e na aplicação de multa à contratada.

Restou demonstrado, então, que o Município de Campo Grande/MS, antes mesmo da intimação promovida por esta Corte, já havia instaurado procedimento administrativo visando a apurar indícios de descumprimento contratual, os quais, uma vez constatados, deram lugar à aplicação das penalidades contratualmente previstas, e incomprovadas as irregularidades denunciadas.

Diante do exposto, não há que se falar em irregularidade, restando evidenciada a improcedência da denúncia apresentada pela Empresa Ernaina Ribas Matheus – ME.

DISPOSITIVO

Assim, consubstanciado nas informações constantes nos autos e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo conhecimento, **IMPROCEDÊNCIA E ARQUIVAMENTO** da Denúncia, nos termos do art. 129, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno; e

II – Pela **QUEBRA DE SIGILO** e,

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela improcedência e arquivamento da presente Denúncia, com a quebra do sigilo imposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MSS/dssm